

nº 01

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 153/ 2015

(Dos Senhores Deputados)

Dispõe sobre criação amadorista e comercial de passeriformes domesticados da fauna nativa brasileira de origem silvestre e dá outras providências.

Art. 1º As atividades dos criadores amadoristas e comerciais de passeriformes domesticados da fauna nativa brasileira de origem silvestre, serão coordenadas pelo Instituto Brasília Ambiental – IBRAM, para todos os temas ligados às atividades de criação, reprodução, comercialização, manutenção, transporte, transferências, aquisição, guarda e depósito, como parte das políticas de controle, fomento e manejo a serem adotadas por esse órgão em função dos instrumentos legais já estabelecidos e das determinações desta lei.

Art. 2º Caberá à Secretaria de Estado de Agricultura do Distrito Federal organizar, com representantes dos criadores, professores, pesquisadores de Universidades e, se necessário, outros órgãos governamentais, um plano anual de fomento visando à melhoria da qualidade, consolidação e expansão da criação de passeriformes domesticados da fauna nativa brasileira no âmbito do Distrito Federal.

§ Parágrafo único- O IBRAM deverá fornecer todos os subsídios e informações necessárias para que a Secretaria de Agricultura possa fomentar a criação de passeriformes domesticados no âmbito do Distrito Federal.

Art. 3º Para aplicação desta lei, faz-se necessário entender alguns conceitos:

I – espécie: o conjunto de indivíduos semelhantes e com potencial reprodutivo entre si;

II – espécime: indivíduo ou parte dele, vivo ou morto, de uma espécie, em qualquer fase de seu desenvolvimento.

III -passeriforme silvestre da fauna nativa brasileira: todo espécime das espécies da ordem dos passeriformes de ocorrência natural em todo território brasileiro que vive em vida livre;

IV – passeriforme domesticado da fauna nativa brasileira: todo espécime das espécies da ordem dos passeriformes que ocorrem na área do território brasileiro, mas nascido em ambiente doméstico;

V – pássaro irregular: aquele que nasceu em criadouro regular, marcado com anilha inviolável, mas não se encontra de acordo com a relação de passeriformes do CAPD, podendo, assim, ser regularizado.

VI – pássaro ilegal: aquele sem anilha ou com anilha comprovadamente violada, não nascido em ambiente doméstico.

SECRETARIA LEGISLATIVA

PL Nº 153 / 2015

Folha nº 30

1

VII – infração administrativa sanável: o criador deixar de registrar as ocorrências do seu plantel no sistema de controle de passeriformes ou não observância de procedimentos administrativos, irregularidade que mostre ausência de periculosidade, mínima ofensividade de conduta e reduzido grau de reprovabilidade e passível de sanções disciplinares.

VIII – Criador Amadorista de Passeriformes Domesticados – CAPD: toda pessoa física devidamente cadastrada no SISPASS/IBAMA, que cria e mantém em ambiente doméstico espécimes de espécies de passeriformes domesticados da fauna nativa brasileira, oriundos de criadores regulares, objetivando a reprodução, preservação e conservação do patrimônio genético das espécies.

Art. 4º O SISPASS/IBAMA, programa de controle de passeriformes atualmente administrado pelo Instituto brasileiro do meio ambiente – IBAMA poderá ser substituído por outro sistema se assim for conveniente.

Art. 5º Os pássaros cadastrados no SISPASS/IBAMA terão seus registros homologados na data de publicação desta lei.

Art. 6º A licença para inclusão na categoria CAPD será concedida a pessoas físicas, maiores de 18 (dezoito) anos, depois de solicitada no Sistema de Cadastramento de CAPD's, e terá por objetivo compor um banco de dados para capacitar a gestão das informações referentes às atividades da criação amadorista.

§ 1º A licença para criação, tem validade anual, sempre no período de 01 de agosto a 31 de julho, devendo ser requerida nova licença 30 (trinta) dias antes da data de vencimento.

§ 2º O CAPD deve pagar a Taxa de Licença para criação de passeriformes anualmente, sob pena de suspensão da licença. O valor a ser cobrado será definido pelo IBRAM e não deve ultrapassar 20 (vinte) por cento do salário mínimo mensal.

§ 3º O atraso superior a 90 (noventa) dias implicará suspensão da licença.

Art. 7º A solicitação da licença deve ser realizada pela internet, por meio das páginas de serviços on-line do IBAMA, no endereço www.ibama.gov.br, ou a partir do link direcionado pelo site do Instituto Brasília Ambiental - IBRAM.

Art. 8º Para homologação do cadastro inicial e liberação da licença para Criação Amadora de Passeriformes Domesticados da fauna nativa brasileira, o interessado, ou por meio de procuração por autenticidade, deverá, após realizar a solicitação, apresentar os seguintes documentos ao IBRAM:

I – documento oficial de identificação com foto;

II – cadastro de Pessoa Física – CPF;

III – comprovante de residência expedido nos últimos 60 (sessenta) dias;

IV – Declaração expedida por associação de criadores, legalmente constituída que possua em seus quadros mais de 100 sócios registrados no âmbito do Distrito Federal, atestando que o criador realizou curso de formação sobre regras de criação, procedimentos básicos e manejo de passeriformes.

SECRETARIA LEGISLATIVA

PL Nº 153 / 2015

Folha nº 31 R 178

§ 1º No que se refere ao item IV, deste artigo, o curso deve ser realizado, por todos os novos interessados em se cadastrar como criadores amadores de passeriformes domesticados e por todos os criadores inscritos no sistema, uma única vez, no momento da primeira renovação anual após a publicação desta lei.

§ 2º Caso os documentos sejam entregues pessoalmente ao Instituto Brasília Ambiental -IBRAM, a autenticação das cópias far-se-á mediante a apresentação dos documentos originais, que serão autenticados pelo servidor do órgão.

§ 3º Somente após a homologação da inclusão no Sistema de Cadastramento de CAPD's, o CAPD está apto a adquirir pássaros de outros CAPD's ou de criador comercial.

§ 4º Sempre que os dados cadastrais forem alterados, principalmente o endereço do criadouro, o CAPD deverá atualizar seus dados cadastrais nos sistemas no prazo máximo de 30 (trinta) dias e encaminhar ao Instituto Brasília Ambiental - IBRAM, dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias, os documentos listados nos incisos I a III do artigo 8º, para homologação dos novos dados.

Art. 9º A licença somente será efetivada se o interessado não possuir débitos junto ao Instituto Brasília Ambiental - IBRAM ou outro órgão ambiental.

Art. 10 Somente após a outorga da licença, o CAPD estará apto a acessar o SISPASS/IBAMA para realizar operações de aquisições, transferências, compras de anilhas, registros de nascimento, óbitos, fugas, furtos ou roubos, emissão de relação de passeriformes, conforme Anexo II desta lei, e demais operações disponíveis no sistema.

Parágrafo único. As informações referentes às alterações do plantel do CAPD deverão ser incluídas no SISPASS/IBAMA, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após sua ocorrência, sem ônus para o criador, quando então deverá ser impressa nova relação de passeriformes.

Art. 11 Os CAPD's devidamente registrados podem receber por meio de depósito efetuado pelos órgãos competentes, exclusivamente para composição de seu plantel reprodutor, passeriformes da fauna nativa brasileira, oriundos de apreensão e entregas espontâneas de pássaros ao IBRAM/IBAMA, os quais receberão marcação e registro, sendo vedada a transferência dos pássaros.

Art. 12 O CAPD poderá cadastrar até 2 (dois) endereços para alojar seu plantel.

Art. 13 Será admitido o cadastramento de 2 (dois) CPF's por endereço, desde que o quantitativo de passeriformes não ultrapasse o número estipulado no art. 21 desta lei.

Art. 14 Em caso de fuga, desaparecimento, roubo ou furto de espécime(s), constante(s) da relação do criador, este deve informar ao Instituto Brasília Ambiental - IBRAM, mediante registro no SISPASS/IBAMA.

§ 1º No caso de fuga ou desaparecimento do pássaro, o CAPD deve, no prazo não superior a 5 (cinco) dias, registrar a ocorrência no SISPASS/IBAMA, e, em caso de recuperação do espécime, deve protocolar no Instituto Brasília Ambiental - IBRAM

solicitação de reinclusão na relação de passeriformes, que deverá ser efetuada pelo Órgão, no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso de roubo ou furto, o CAPD deve registrar ocorrência policial e encaminhar cópia ao Instituto Brasília Ambiental - IBRAM e, em caso de recuperação do espécime, deve protocolar no órgão solicitação de reinclusão na relação de passeriformes, que deverá ser efetuada pelo Órgão responsável no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

§ 3º No caso de óbito de espécime, a ocorrência deverá ser lançada no sistema eletrônico SISPASS para os CAPD's e SISFAUNA para os criadores comerciais, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, visando à atualização.

§ 4º Em função de o número do anel informado desaparecer em caráter permanente do banco de dados e não poder mais ser registrado, bastará o comunicado de óbito para dar baixa do passeriforme em questão.

Art. 15 A todo CAPD, devidamente regularizado nos termos desta lei, é assegurado o livre trânsito com seus passeriformes para participação em concursos de cantos, passeios, torneios e exposições, ou ainda, treinamentos, transações, pareamentos dentro e fora do Distrito Federal.

Para isso deverá:

I – manter os componentes de seu plantel de passeriformes domesticados da fauna nativa brasileira, devidamente anilhados; e em condições sanitárias compatíveis com as normas de bons tratos aos animais.

II – portar a relação de passeriformes atualizada, conforme Anexo II desta lei, a qual deverá estar preenchida, impressa sem rasuras e dentro do prazo de validade;

III – portar documento de identificação.

§ 1º Para fins de treinamento referido no *caput* deste artigo, entende-se:

I – utilização de equipamentos sonoros acústicos individuais ou coletivos, isolados ou não;

II – um pássaro ou a reunião de dois ou mais pássaros para troca de experiências de canto.

§ 2º O treinamento ou o intercâmbio para fins de reprodução dos passeriformes domesticados da fauna nativa brasileira, devidamente anilhados, que compõem o plantel do CAPD, poderão ser realizados no próprio domicílio ou no de outro criador devidamente registrado, desde que ambos estejam de posse da relação atualizada ou da LTP (Licença de Transporte e Permanência), sempre que a permanência do(s) pássaro(s) ultrapassar 24 horas.

§ 3º O prazo de validade da licença de permanência é de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias.

§ 4º não será permitido o transporte de filhotes com menos de 35 (trinta e cinco) dias de nascidos.

§ 5º a emissão da guia de transportes, será necessária quando o passeriforme for transportado para fora do Distrito Federal

SECRETARIA LEGISLATIVA

PL Nº 153 / 2015

Folha nº 33 RITA

Art. 16 Ficam permitidos:

I – o deslocamento de pássaros de seu mantenedouro visando à estimulação e resgate de características comportamentais da espécie, utilizando-se o ambiente natural, desde que o criador esteja portando a relação de passeriformes, com data não superior a 90 (noventa) dias ou as respectivas notas fiscais ou certificado de origem, quando tratar-se de espécime adquirido de criadouro comercial.

II – a permanência dos pássaros em logradouros públicos, estabelecimentos comerciais e praças, em geral ou similares, desde que o criador esteja portando a relação de passeriformes atualizada, com data não superior a 90 (noventa) dias ou as respectivas notas fiscais ou certificado de origem quando tratar-se de espécime adquirido de criadouro comercial.

Art. 17 O criador deverá portar dentro do Distrito Federal:

I - documento pessoal com foto;

II - a relação de passeriformes domesticados da fauna nativa brasileira atualizada, conforme o Anexo II desta lei, com data não superior a 90 (noventa) dias;

Parágrafo único: Para o transporte interestadual de passeriformes domesticados da fauna nativa brasileira, o criador deverá cumprir as normas vigentes estabelecidas pelo IBAMA e MINISTÉRIO DA AGRICULTURA.

Art. 18 O CAPD legalizado e, em dia com as taxas, poderá comprar anilhas invioláveis antifalsificação/adulteração, destinadas ao anilhamento dos pássaros nascidos em seu respectivo criadouro.

§ 1º O CAPD deverá comprar anilhas, diretamente em relação comercial com empresa credenciada junto ao IBRAM/IBAMA, por meio do SISPASS/IBAMA, ou sistema que o substitua, durante o período de 1º de agosto a 31 de julho de cada ano, observadas as médias por fêmeas, especificadas no Anexo I.

§ 2º A compra de anilhas somente caberá aos CAPD's que estejam em situação regular junto ao Instituto Brasília Ambiental - IBRAM e em função do plantel básico contido na relação de passeriformes, conforme Anexo II constante nesta lei.

§ 3º As anilhas adquiridas pelo CAPD não serão vinculadas à fêmea ou ao macho específico do plantel de pássaros do criador, mas sim ao CTF (cadastro técnico federal) do CAPD.

§ 4º Não será permitida a reprodução de passeriformes domesticados da fauna nativa brasileira com menos de 10 (dez) meses de nascimento.

§ 5º Independente do número de fêmeas no plantel, o criador não poderá manter em seu estoque número de anilhas superior a 100 (cem).

§ 6º pássaros oriundos de criadouro comercial só poderão reproduzir após inclusão no SISPASS.

SECRETARIA LEGISLATIVA
DL Nº 153 / 2019
Folha nº 34 RITA

§ 7º o criador terá o prazo máximo de 35 (trinta e cinco) dias para declaração do nascimento do(s) filhote(s)

Art. 19 Os passeriformes domesticados da fauna nativa brasileira dos CAPD's podem ser disponibilizados por meio de permuta, venda ou doação, conforme estabelece o artigo 3º §1º da lei federal 5.197/ 67.

Art. 20 As disponibilizações de passeriformes domesticados da fauna nativa brasileira entre CAPD'S deverão ser solicitadas eletronicamente no SISPASS/IBAMA.

Art. 21 Fica permitida a inclusão de, no mínimo 1 (um), e, no máximo, 100 (cem) passeriformes na relação de cada CAPD.

Parágrafo único. No limite tratado no caput deste artigo, não serão contabilizados os filhotes nascidos na temporada, ficando o criador obrigado a ajustar o plantel até a renovação seguinte da licença.

Art. 22 Será permitida ao CAPD a reprodução de até 100 (cem) filhotes por temporada.

Art. 23 Serão permitidas 100 (cem) transferências por período.

§ 1º O período mínimo entre transferências de um mesmo espécime é de 03 (três) dias.

§ 2º As transferências dos filhotes nascidos no plantel do criador, na temporada, não serão contabilizadas para o total de transferências do período.

Art. 24 Os pássaros em posse do CAPD devem ser mantidos em condições sanitárias compatíveis com as normas de bons tratos dos animais.

Parágrafo único. Os criadores que possuem em seu plantel número de pássaros superior a 50 (cinquenta), devem mantê-los no criadouro, para efeito de fiscalização, atestado sanitário expedido por médico veterinário, declarando que as condições de saúde e manejo dos pássaros são adequadas.

Art. 25 Fica facultado ao CAPD a inclusão ou exclusão de sua relação de passeriformes oriundos de criadouros comerciais devidamente registrados no SISPASS/IBAMA.

§ 1º Os passeriformes de que trata o *caput* serão contabilizados para o limite estabelecido no art. 21 desta lei.

§ 2º A inclusão de espécime com nota fiscal na relação do CAPD, será realizada mediante requerimento junto ao Instituto Brasília Ambiental

-IBRAM, acompanhado da cópia da nota fiscal. Caso o requerente não seja o comprador original, deve ser realizado o endosso ou termo de transferência em nome do adquirente, conforme Anexo III.

§ 3º O(s) passeriforme(s) oriundo(s) de criador comercial, devidamente documentados, poderão ser comercializados pelos CAPDs, com base em endosso da respectiva nota fiscal a favor do adquirente, desde que o espécime(s) não conste da relação de passeriformes do criador.

§ 4º A Nota Fiscal deve conter as seguintes informações: número de registro junto ao IBAMA, espécie comercializada, valor, dados referentes à marcação individual

dos espécimes, número e data da nota, nome, endereço e CPF do comprador, anilha do pai e da mãe.

§ 5º Para efeito de fiscalização não será exigido do CAPD reapresentação de nota fiscal, após inclusão no SISPASS/IBAMA, no entanto essa fiscalização será exigida no caso de retirada do passeriforme da relação.

Art. 26 O criador que pretender transacionar mais de 100 (cem) espécimes de passeriformes domesticados da fauna nativa brasileira por temporada, deverá se cadastrar na categoria de "criador comercial", e poderá vender seus espécimes produzidos, bem como comprar e revender de outros criadores comerciais por meio de CPF ou CNPJ próprios, de cooperativas, ou nota fiscal avulsa da Secretaria de Fazenda.

Art. 27 Os criadores comerciais já existentes, criados pelas Portarias 117/97, 118/97 e 169/08 do IBAMA terão seus registros homologados por essa lei, dando continuidade às atividades que vinham exercendo.

Art. 28 O criador que pretender operar na categoria "comercial" deverá seguir os seguintes requisitos:

I – ter um responsável técnico que poderá ser profissional médico-veterinário, zootecnista ou biólogo.

II – apresentar um plano de trabalho contendo:

- a) plantel pretendido;
- b) o sistema de marcação utilizado deve contar com anilhas com os mesmos padrões e itens de segurança aprovados pelo IBAMA/IBRAM;
- c) plano de emergência para caso de fugas de animais;
- d) medidas higiênico-sanitárias;
- e) dieta oferecida aos animais de acordo com seu hábito alimentar;
- f) medidas de manejo e contenção;
- g) controle e planejamento reprodutivo;
- h) cuidados neonatais;
- i) quadro funcional pretendido;
- j) modelo de registro para o controle de entrada e saída de animais;
- k) modelo de fichas para acompanhamento diário dos animais (procedimentos clínicos e cirúrgicos, nutricionais e necropsia);
- l) quarentenário;
- m) endereço do local do criadouro;
- n) croqui de acesso à propriedade;
- o) croqui dos recintos que abrigarão os Passeriformes.

Art. 29 O criador comercial poderá vender os pássaros produzidos, bem como comprar e revender de outros criadores comerciais com notas fiscais, por meio de CPF ou CNPJ próprio ou de cooperativas, bem como a terceiros interessados em manter os passeriformes domesticados da fauna nativa brasileira como animais de estimação.

Art. 30 O plantel pode ser providenciado antes ou após protocolo de aprovação do projeto, sempre com pássaros de origem comprovada.

Art. 31 O CAPD, que pretender ser criador comercial, deverá apresentar projeto técnico assinado por profissional competente, atendendo todas as exigências contidas nesta lei, mudando a finalidade da atividade, a fim da obtenção da Licença de Funcionamento de Criador Comercial – LFCC.

Parágrafo único. O criador comercial poderá incluir em seu projeto a criação de passeriformes domesticados da fauna nativa brasileira ou exótica.

Art. 32 Fica autorizada a criação comercial de qualquer espécie de passeriforme silvestre da fauna nativa brasileira, desde que os espécimes tenham origem comprovada ou registros homologados e somente para a finalidade de pássaros de estimação ou reprodução.

Art. 33 Os plantéis dos criadores comerciais poderão ser montados com pássaros oriundos de qualquer criadouro, inclusive amadores e objetos de apreensões disponibilizados por autoridades públicas.

§ 1º O acompanhamento e controle das atividades dos criadores comerciais serão feitos pelo SISFAUNA/IBAMA, ou sistema semelhante a ser desenvolvido pelo IBRAM, caso conveniente, que continuará inclusive a permitir a emissão de certificado de origem de cada pássaro comercializado.

§ 2º O SISFAUNA/IBAMA ou similar desenvolvido pelo IBRAM permitirá obrigatoriamente a inclusão online, nos plantéis dos criadores comerciais, de passeriformes provenientes de criadouros amadores ou de outros criadores comerciais, ficando o órgão ambiental responsável pela interconexão dos dois sistemas: SISPASS e SISFAUNA.

§ 3º A incorporação de passeriformes provenientes de criadores amadoristas por comerciais, será requerida ao IBRAM que processará manualmente a inclusão, até que ocorra a compatibilização dos sistemas SISPASS e SISFAUNA.

Art. 34 Os pássaros inscritos como matrizes no plantel de criadores comerciais e oriundas de CAPD'S não poderão ser objetos de comercialização, devendo permanecer no plantel ou serem transacionados somente com criador amador que, recebendo-o, deverá protocolar carta solicitando inclusão na sua relação de passeriformes do SISPASS/IBAMA, constante no Anexo II desta lei.

Art. 35 Para obtenção de autorização de revenda de espécimes domesticados da fauna nativa brasileira ou exótica oriundos de criadouros legalizados, os interessados deverão obedecer aos seguintes requisitos:

I – ser pessoa jurídica inscrita no CNPJ;

II – apresentar projeto assinado por um Responsável Técnico composto por:

a) cópia do CNPJ da pessoa interessada;

b) memorial descritivo das instalações (piso, substrato, barreira física, abrigos, sistemas contra fugas, dimensões e equipamentos) e das medidas sanitárias estruturais;

c) plano de trabalho contendo: medidas plano de emergência para casos de fugas de animais; medidas higiênico-sanitárias; medidas de manejo e contenção.

§ 1º O Instituto Brasília Ambiental – IBRAM terá um prazo de 120 (cento e vinte) dias para análise, vistoria do estabelecimento e aprovação da licença.

§ 2º Expirado o prazo estipulado no parágrafo anterior, caso o Instituto Brasília Ambiental – IBRAM não se pronuncie, o estabelecimento poderá comercializar os espécimes da fauna brasileira oriundos de criadouros legalizados, autorizados por esta lei, observadas as obrigações fazendárias, devendo o órgão do Poder Executivo indicar os eventuais ajustes no estabelecimento.

§3º Os estabelecimentos já licenciados pelo IBAMA terão suas licenças automaticamente homologadas por esta lei.

Art. 36 Os estabelecimentos autorizados a comercializar espécimes da fauna brasileira, somente poderão comprar e vender passeriformes oriundos de criadouros legalizados conforme estabelece o artigo 3º §1º da lei federal 5.197/ 67.

Art. 37 É facultado aos CAPD'S organizarem-se em federações, associações, cooperativas ou clubes ornitófilos, os quais poderão representá-los através de procuração com reconhecimento de firma para qualquer assunto tratado nesta lei, outorgando o poder de representação à pessoa física ou jurídica de seu interesse.

Art. 38 As federações, cooperativas associações ou clubes ornitófilos deverão registrar-se junto ao Instituto Brasília Ambiental – IBRAM, para tanto devem apresentar requerimento instruído com os seguintes documentos:

I – cópia da ata da assembleia de eleição e posse da atual diretoria e do estatuto social devidamente registrados em cartório do Distrito Federal;

II – certidões negativas de dívidas distritais e federais.

Art. 39 As federações, associações, cooperativas ou clubes ornitófilos deverão comunicar ao Instituto Ambiental Brasília - IBRAM, no prazo de 30 (trinta) dias, as alterações que ocorrerem no seu endereço, no objeto social e na denominação da razão social.

Art. 40 O calendário anual de eventos, torneios e exposições deverá ser encaminhado ao Instituto Brasília Ambiental – IBRAM para conhecimento, até o último dia útil do mês abril do ano em curso.

§ 1º O calendário anual de eventos, torneios e exposições deverá conter relação das espécies que participarão dos eventos e também local e data dos eventos.

§ 2º Quando houver a necessidade de modificação de alguma data constante no calendário anual de eventos, torneios e exposições, o Instituto Ambiental Brasília IBRAM deverá ser comunicado oficialmente com antecedência de 30 (trinta) dias.

SECRETARIA LEGISLATIVA⁹

PL Nº 153 / 2015

Folha nº 38 RITA

§ 3º Os torneios somente podem ser organizados por entidades associativas de criadores amadores e comerciais de passeriformes domesticados da fauna nativa brasileira, cabendo a essas entidades estabelecer os procedimentos e as normas para a realização desses torneios.

§ 4º eventos e exposições que envolvam passeriformes domesticados da fauna nativa brasileira podem ser promovidos por Órgãos Públicos e instituições agropecuárias.

§ 5º Os eventos, torneios e exposições deverão ser realizados em locais adequados e devidamente protegidos de ventos, chuvas, sol e devem contar com a presença de responsável técnico, médico veterinário ou biólogo, visando a manter o bem estar dos pássaros presentes no evento.

§ 6º Somente poderão participar dos eventos, torneios e exposições pássaros com anilhas, sem quaisquer sinais visíveis de adulteração.

§ 7º Para o criador que possua pássaro oriundo de criadouro comercial, que não conste do SISPASS, participar de eventos, torneios e exposições dentro do Distrito Federal, serão exigidos:

I – nota fiscal que conste o(s) respectivo(s) pássaro(s).

II – termo de transferência (conforme anexo III) da nota fiscal, se for o caso.

III – documento pessoal do proprietário com foto.

§ 8º Para CAPD's do Distrito Federal participarem de eventos, torneios e exposições dentro dessa unidade da federação, serão exigidos:

I – relação de passeriformes atualizada que conste o(s) espécime(s);

II – documento pessoal do proprietário ou responsável.

§ 9º - para o criador oriundo de outro Estado da Federação participar de eventos, torneios e exposições dentro do Distrito Federal, serão exigidos:

I – relação de passeriformes atualizada que conste o(s) espécime(s);

II – guia de transporte emitida pelo SISPASS/IBAMA, quitada e em nome do proprietário ou responsável.

III - documento pessoal com foto do proprietário ou responsável.

IV - cumprir as normas vigentes estabelecidas pelo IBAMA e MINISTÉRIO DA AGRICULTURA.

§ 10- Para os criadores comerciais de passeriformes domesticados da fauna nativa brasileira, devidamente registrados como pessoas jurídicas, participarem dos eventos, torneios e exposições dentro do Distrito Federal, serão exigidos:

I – nota fiscal que conste o(s) respectivo(s) pássaro(s).

II – documento comprovando a identidade do representante do criadouro comercial.

III - cumprir as normas vigentes estabelecidas pelo IBAMA e MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

§ 11- Os pássaros com anilha de federação somente poderão participar de torneios realizados até 31 de Dezembro de 2016.

Art. 41 Em nenhuma hipótese, pássaros oriundos de criações amadoristas ou comerciais poderão ser soltos, salvo autorização expressa do Instituto Ambiental Brasília - IBRAM.

Art. 42 Está assegurado a todos os criadores de passeriformes domesticados da fauna nativa brasileira, portadores de passeriformes com anilhas abertas, registrados com base na Portaria IBDF NO 31-P de 13 de dezembro de 1.976, que possuam documentação comprobatória, e passeriformes portadores de anilhas abertas registrados de conformidade com a Portaria nº 131-P, de 5 de maio de 1.988, o direito de permanecerem com os pássaros estando, porém, impedidos de participarem de torneios e exposições, serem objeto de transação, assim como transitarem fora do domicílio de seu criadouro para participação em treinamentos.

Art. 43 No caso de infração(ões) administrativa(s) sanável(eis), artigo 3º, inciso VII, desta Lei, os criadores de passeriformes domesticados da fauna nativa brasileira envolvidos devem ser notificados para saná-la(s) no prazo de 30 (dias), contados da data do recebimento da notificação.

§ 1º Não havendo a regularização no prazo fixado no caput será aplicada a sanção de advertência com prazo de 10 (dez) dias, para regularização da infração.

§ 2º Persistindo a ocorrência será lavrado auto de infração e aplicado uma das sanções constantes dos incisos II a XI do artigo 72 da lei 9.605/98, preservado o devido processo legal a ampla defesa e o contraditório.

§ 3º O agente atuante no exercício de sua função, quando da lavratura do auto de infração poderá aplicar medidas preventivas de suspensão parcial ou total da atividade por 6 (seis) meses ou até o julgamento do processo administrativo, se ocorrer em prazo inferior, a apreensão da integralidade dos pássaros do plantel deixando-os em depósito com o autuado até o cumprimento da sanção de suspensão.

§ 4º Os criadores autuados e em cumprimento das medidas preventivas de suspensão só poderão praticar atos de manutenção e proteção dos pássaros depositados, sendo-lhe vedada a prática de qualquer ato próprio dos CAPD's .

Art. 44 Havendo ocorrência no criatório de "pássaro ilegal", nos termos do artigo 3º inciso 6 desta lei, com manifesto dolo ou culpa do criador apurado por meio do devido processo legal, administrativo ou judicial, a licença do criador será cassada com apreensão de todo o plantel com aplicação de multa por pássaro ilegal.

§ 1º Lavrado auto de infração em razão das infrações constantes do caput deste artigo, o órgão gestor deverá oficiar o Ministério Público do Distrito Federal para as medidas atinentes.

§ 2º A eficácia de multas simples, em qualquer caso, só ocorrerá após a homologação do auto de infração por decisão administrativa ou sentença judicial transitada em julgado e retroagirá à data da lavratura do auto de infração.

ART. 45 O processo administrativo para apuração da infração ambiental observará os seguintes prazos:

I – vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data de ciência da autuação.

II – trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data de sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação.

III – vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior.

IV – cinco dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação da decisão administrativa transitada em julgado.

§ 1º a interposição de recurso terá efeito suspensivo.

§ 2º a inobservância do prazo de julgamento não torna nula a decisão da autoridade julgadora e o processo, no entanto, suspenderá os efeitos imediatos das medidas preventivas aplicadas pelos agentes autuantes.

§ 3º os demais procedimentos da instrução processual administrativa e dos recursos serão fixados no regulamento desta lei.

ART. 46 Qualquer ocorrência de violação com a anilha por debicagem do pássaro ou necessidade médico-veterinário deverá ser registrada no Instituto Ambiental Brasília - IBRAM.

Parágrafo único. Para comprovação de violação de anilha será exigido laudo técnico assinado por 2 (dois) peritos, não cabendo à fiscalização o papel de perito.

Art. 47 As vistorias a criadouros deverão ser realizadas por agentes do Instituto Brasília Ambiental – IBRAM em dias e horários consonantes com as atividades principais dos CAPD's, ou em horário comercial nos criadouros comerciais.

§ 1º Na vistoria não será permitido o manejo de contenção em pássaros que estejam reproduzindo ou participando de competições e se restringirá apenas aos espécimes que estiverem com anilhas visivelmente violadas.

§ 2º O criador não será obrigado a submeter os pássaros de seu plantel à coleta de material biológico, salvo por decisão judicial.

§ 3º A fiscalização ficará restrita ao ambiente onde os pássaros são criados, enquanto que pássaros mantidos no interior da residência devem ser apresentados à fiscalização pelo criador de forma a não violar preceito constitucional que preserva a inviolabilidade do lar.

Art. 48 O Instituto Ambiental Brasília - IBRAM deverá exercer atividades educativas com a finalidade de orientação dos criadores, promovendo anualmente pelo menos um "workshop", bem como mantendo abertos canais de comunicação para tirar dúvidas dos criadores.

Art. 49 O criador de qualquer categoria poderá, voluntariamente, disponibilizar espécimes por ele produzidos para atender programas de conservação/povoamento de habitats, sem ônus ou possibilidade de devolução desses animais por parte do órgão ambiental.

Art. 50 O CAPD deverá, espontaneamente, cadastrar espécimes de sua criação, indicando a quantidade por espécie, em banco de dados a ser disponibilizado, objetivando apoiar programas de reintrodução/repovoamento, implementados ou aprovados pelos órgãos ambientais competentes.

Art. 51 Qualquer cidadão ou entidade associativa poderá propor projetos de reintrodução/restabelecimento de populações em áreas naturais, em colaboração com instituições de pesquisa ou ONGs credenciadas, que serão submetidos à análise e aprovação do Instituto Ambiental Brasília - IBRAM.

Art. 52 O Instituto Ambiental Brasília - IBRAM poderá adotar a modalidade de agendamento por e-mail ou telefone para o atendimento aos CAPD'S, com a finalidade de indicar horários e períodos específicos.

Art. 53 O criador poderá se fazer representar junto ao Instituto Brasília Ambiental - IBRAM por meio de procuração com firma reconhecida, com validade máxima de 1 (um) ano.

Art. 54 Na hipótese de os CAPD's, por qualquer motivo, desistirem da criação das espécies aqui tratadas, e, na impossibilidade de repassarem o plantel para outro criador amadorista, o interessado deverá, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, comunicar sua intenção ao Instituto Brasília Ambiental - IBRAM, que promoverá o repasse dos pássaros a outro criador devidamente registrado.

§1º. Em caso de desistência da criação e caso o plantel ultrapasse o número de passeriformes autorizados para transação, o Instituto Brasília Ambiental - IBRAM deverá ser comunicado em prazo não superior a 30 (trinta) dias para fins de emissão de autorização para transferência e licença de transporte.

§2º. Ocorrendo a desistência da atividade quando esta se encontrar embargada, o criador deverá oficializar sua intenção ao Instituto Brasília Ambiental - IBRAM, que promoverá o repasse de pássaros a outros criadores devidamente registrados, promovendo o cancelamento de sua autorização.

§3º. Na hipótese de falecimento do criador, caberá aos herdeiros ou ao inventariante requerer ao Instituto Brasília Ambiental - IBRAM o cancelamento do cadastro do criador e a transferência do plantel aos criadores escolhidos pela própria família.

§4º. Terá preferência na destinação o sucessor do falecido que for cadastrado como criador de qualquer categoria.

§5º. Os pássaros portadores de anilhas que não possam ser transferidos a outros CAPD's, serão, nos casos descritos no *caput* deste artigo, entregues ao Instituto Brasília Ambiental – IBRAM, salvo na ocorrência da hipótese prevista no parágrafo anterior.

§6º. Caberão aos herdeiros ou ao inventariante os devidos cuidados e tratamentos dos pássaros do plantel do criador falecido até a sua destinação final.

Art. 55 O Poder Executivo, por meio do Instituto Ambiental Brasília - IBRAM, implementará campanhas publicitárias para demonstrar a importância da atividade e ainda promover o acesso dos criadores às pesquisas técnico-científicas que possam aprimorar seus conhecimentos.

Art. 56 Em atenção à lei da transparência, o banco de dados do SISPASS/IBAMA ou equivalente a ser adotado pelo IBRAM, por se tratar de um recurso construído com dinheiro dos contribuintes, deverá estar disponível a qualquer pessoa interessada em verificar os dados nele inseridos.

Parágrafo único – O IBRAM/IBAMA deverá providenciar as alterações necessárias na programação do banco de dados do sistema para permitir consultas pelo público. A referida medida deve ser implementada em prazo não superior de 6 (seis) meses.

Art. 57 Os casos omissos nesta lei deverão ser discutidos entre Instituto Ambiental Brasília - IBRAM, criadores e instituição que represente os CAPD's e criadores comerciais, em audiências técnicas compostas por membros com notável conhecimento sobre criação de pássaros em ambientes domésticos.

Art. 58 O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias. Essa regulamentação deverá ser discutida entre Instituto Ambiental Brasília – IBRAM, instituições que representem os CAPD's e criadores comerciais, em audiências técnicas, compostas por membros com notável conhecimento sobre criação de pássaros em ambiente doméstico.

Art. 59 As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 60 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I, da Lei nº _____, de _____

Nome científico	Nome em Português	Indicativos Médios Anuais de:				Ø (mm)
		Ninhadas	Posturas	Anilhas		
Turdidae						
Cichlopsisleucogenys	sabiá-castanho	3	3	9	4,0	
Turdusflavipes	sabiá-una	3	3	9	4,0	
Turdusleucomelas	sabiá-barranco	3	3	9	4,0	
Turdusfumigatus	sabiá-da-mata	3	3	9	4,0	
Turdusrufiventris	sabiá-laranjeira	3	3	9	4,0	
Turdusamaurochalinus	sabiá-poca	3	3	9	4,0	
Turdusignobilis	caraxué	3	3	9	3,0	
Turdussubalaris	sabiá-ferreiro	3	4	12	3,5	
Turdusalbicollis	sabiá-coleira	3	3	9	4,0	
Mimidae						
Mimusgilvus	sabiá-da-praia	3	3	9	3,5	
Mimussaturninus	sabiá-do-campo	3	3	9	4,0	
Mimustriurus	calhandra-de-três-rabos	3	3	9	4,0	
Passerellidae						
Zonotrichiacapensis	tico-tico	2	3	6	2,8	
Ammodramushumeralis	tico-tico-do-campo	2	3	6	2,4	
Ammodramusaurifrons	cigarrinha-do-campo	2	3	6	2,4	
Arremontaciturnus	tico-tico-de-bico-preto	2	2	4	3,0	
Arremonflavirostris	tico-tico-de-bico-amarelo	2	2	4	3,0	
Icteridae						

Psarocoliusdecumanus	japuaçu	2	3	6	4,0
Psarocoliusviridis	japu verde	2	3	6	4,0
Psarocoliusbifasciatus	João Congo	3	3	9	4,0
Procacicusolitaris	iraúna-de-bico-branco	2	3	6	4,0
Cacicuschrysopterus	tecelão	2	3	6	4,0
Cacicushaemorrhous	guaxe	3	3	9	4,0
Cacicus cela	xexéu	2	3	9	4,0
Icteruscyanensis	inhapim	1	3	3	3,5
Icteruschrysocephalus	rouxinol-do-rio-negro	3	3	9	3,5
Icterusnigrogularis	joão-pinto-amarelo	2	3	6	3,5
Icterusjamacaii	corrupião	2	3	6	4,0
Icteruscroconotus	joão-pinto	2	3	6	4,0
Gnorimopsarchopi	graúna	3	3	9	4,0
Amblyramphusholosericeus	cardeal-do-banhado	3	3	9	4,0
Agelasticuscyanopus	carretão	2	3	6	3,5
Agelasticusthilius	sargento	1	3	3	3,0
Pseudoleistesguirahuro	chopim-do-brejo	2	3	6	4,0
Pseudoleistesvirescens	dragão	2	3	6	4,0
Agelaioidesbadius	asa-de-telha	1	2	2	3,0
Molothrusrufoaxillaris	vira-bosta-picumã	3	2	6	3,0
Molothrusoryzivorus	iraúna-grande	2	2	4	4,0
Molothrusbonariensis	vira-bosta	3	2	6	3,0
Sturnellamilitaris	polícia-inglesa-do-norte	2	3	6	4,0
Sturnellasuperciliaris	polícia-inglesa-do-sul	2	3	6	4,0
Sturnelladefilippii	peito-vermelho	2	3	6	4,0

grande

Thraupidae

Coerebaflpássaroola	cambacica	2	3	6	2,2
Saltatriculaatricollis	bico-de-pimenta	2	3	6	3,5
Saltatormaximus	tempera-viola	2	3	6	3,5
Saltatorcoerulescens	sabiá-gongá	2	3	6	3,5
Saltatorsimilis	trinca-ferro- verdadeiro	2	3	6	3,5
Saltatormaxillosus	bico-grosso	2	3	6	3,5
Saltatoraurantirostris	bico-duro	2	3	6	3,5
Saltatorgrossus	bico-encarnado	2	3	6	4,0
Saltatorfuliginosus	pimentão	2	3	6	4,0
Tachyphonusphoenicius	tem-tem-de- dragona-vermelha	2	3	6	3,0
Tachyphonusrufus	pipira-preta	2	3	6	3,5
Tachyphonuscoronatus	tiê-preto	2	3	6	3,0
Ramphocelusnigrogularis	Bico-de-prata	2	3	6	3,5
Ramphocelusbresilius	tiê-sangue	2	3	4	3,5
Ramphoceluscarbo	pipira-vermelha	2	3	6	3,5
Lanioluctuosus	tem-tem-de- dragona-branca	2	3	6	3,0
Laniocristatus	tiê-galo	2	3	6	3,0
Laniopileatus	tico-tico-rei-cinza	2	3	6	2,8
Laniocucullatus	tico-tico-rei	2	3	6	2,8
Laniomelanops	tiê-de-topete	2	3	6	3,2
Tangara mexicana	Saíra-louça	2	3	6	2,8
Tangara brasiliensis	cambada-de- chpássaros	2	3	6	2,8
Tangara chilensis	sete-cores-da- amazônia	2	3	6	2,6

Tangara velia	saíra-diamante	2	3	6	2,8
Tangara cyanomelas	saíra-pérola	2	3	6	2,8
Tangara callophrys	saíra-opala	2	3	6	2,8
Tangara seledon	saíra-sete-cores	3	3	9	3,0
Tangara fastuosa	pintor-verdadeiro	1	3	3	3,0
Tangara cyanocephala	Saíra-lenço	2	3	6	2,8
Tangara cyanoventris	saíra-douradinha	2	3	6	2,8
Tangara desmaresti	saíra-lagarta	2	3	6	2,8
Tangara varia	saíra-carijó	2	3	6	2,8
Tangara punctata	saíra-negaça	2	3	6	2,6
Tangara guttata	saíra-pintada	2	3	6	2,6
Tangara episcopus	sanhaçu-da-amazônia	2	3	6	3,0
Tangara sayaca	sanhaçu-cinzentos	2	3	6	3,0
Tangara cyanoptera	sanhaçu-de-encontro-azul	2	3	6	3,0
Tangara palmarum	sanhaçu-do-coqueiro	2	3	6	3,0
Tangara ornata	sanhaçu-de-encontro-amarelo	2	3	6	3,0
Tangara nigrocincta	saíra-mascarada	2	3	6	2,8
Tangara cyanicollis	saíra-de-cabeça-azul	2	3	6	2,8
Tangara argentea	saíra-de-cabeça-preta	2	3	6	2,8
Tangara peruviana	saíra-sapucaia	2	3	6	2,8
Tangara preciosa	saíra-preciosa	2	3	6	2,8
Tangara cayana	saíra-amarela	2	3	6	2,8
Stephanophorusdiadematus	sanhaçu-frade	2	3	6	3,5
Diucadiuca	diuca	2	3	6	2,8

Cissopisleverianus	tietinga	2	3	6	3,5
Schistochlamysmelanopis	sanhaçu-de-coleira	2	3	6	3,0
Schistochlamysruficapillus	bico-de-veludo	2	3	6	3,0
Paroariacoronata	cardeal	2	3	6	3,5
Paroaria dominicana	cardeal-do-nordeste	2	3	6	3,5
Paroariabaeri	cardeal-do-araguaia	2	3	6	3,0
Paroariaxinguensis	cardeal-do-xingu	2	3	6	3,0
Paroariagularis	cardeal-da-amazônia	2	3	6	3,0
Paroariacervicalis	cardeal-da-bolívia	2	3	6	3,0
Paroariacapitata	cavalaria	2	3	6	2,8
Pipraeideamelanonota	saíra-viúva	2	3	6	3,0
Pipraeideabonariensis	sanhaçu-papa-laranja	2	3	6	3,2
Tersinavidis	saí-andorinha	2	3	6	3,5
Dacnisflaviventer	saí-amarela	2	3	6	2,4
Dacnisnigripes	saí-de-pernas-pretas	2	3	6	2,0
Dacniscayana	saí-azul	2	3	6	2,0
Cyanerpesnitidus	saí-de-bico-curto	1	3	3	2,0
Cyanerpescaeruleus	saí-de-perna-amarela	1	3	3	2,0
Cyanerpescyaneus	saíra-beija-flor	1	3	3	2,0
Chlorophanesspiza	saí-verde	2	3	6	2,4
Porphyrospizacaerulescens	azulinho do Cerrado	2	3	6	2,6
Haplospiza unicolor	cigarra-bambu	2	3	6	2,4
Poospizanigrorufa	quem-te-vestiu	2	3	6	2,4
Poospizalateralis	quete	2	3	6	2,4

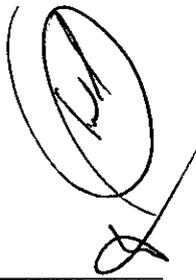
<i>Sicalis citrina</i>	canário-rasteiro	1	3	9	2,5
<i>Sicaliscolumbiana</i>	canário-do-amazonas	1	3	9	2,5
<i>Sicalisflpássaroola brasiliensis</i>	canário-da-terra-verdadeiro	2	3	12	2,8
<i>Sicalisflpássaroolapelzelni</i>	canário-chapinha	2	3	12	2,6
<i>Sicalisluteola</i>	tipio	1	3	9	2,5
<i>Emberizoidesherbicola</i>	canário-do-campo	2	3	6	3,2
<i>Emberizoidesypiranganus</i>	canário-do-brejo	2	3	6	3,2
<i>Embernagraplatensis</i>	sabiá-do-banhado	2	3	6	3,2
<i>Embernagralongicauda</i>	rabo-mole-da-serra	2	3	6	3,2
<i>Volatiniajacarina</i>	tiziu	2	3	6	2,0
<i>Sporophilafrontalis</i>	pixoxó	3	3	9	2,6
<i>Sporophila falcirostris</i>	cigarra-verdadeira	2	3	6	2,6
<i>Sporophila schistacea</i>	cigarrinha-do-norte	1	3	3	2,6
<i>Sporophila intermedia</i>	papa-capim-cinza	3	3	9	2,2
<i>Sporophila plumbea</i>	patativa	3	3	9	2,4
<i>Sporophila beltoni</i>	patativa-tropeira	3	3	9	2,4
<i>Sporophila americana</i>	coleiro-do-norte	3	3	9	2,4
<i>Sporophila murallae</i>	papa-capim-de-caquetá	3	3	9	2,2
<i>Sporophila collaris</i>	coleiro-do-brejo	3	3	9	2,6
<i>Sporophila bouvronides</i>	estrela-do-norte	3	3	9	2,2
<i>Sporophila lineola</i>	bigodinho	3	3	9	2,2
<i>Sporophila luctuosa</i>	papa-capim-preto-e-branco	3	3	9	2,2
<i>Sporophila nigricollis</i>	baiano	3	3	9	2,2
<i>Sporophila ardesiaca</i>	papa-capim-de-costas-cinzas	3	3	9	2,2
<i>Sporophila melanops</i>	papa-capim-do-	3	3	9	2,2

	bananal				
Sporophilacaerulescens	coleirinho	3	3	9	2,2
Sporophilaalbogularis	golinho	3	3	9	2,2
Sporophilaleucoptera	chorão	1	3	3	2,6
Sporophilanigrorufa	caboclinho-do- sertão	3	3	9	2,2
Sporophilabouvreuil	caboclinho	3	3	9	2,2
Sporophilapileata	caboclinho-branco	3	3	9	2,2
Sporophila minuta	caboclinho-lindo	3	3	9	2,2
Sporophilahypoxantha	caboclinho-de- barriga-vermelha	3	3	9	2,2
Sporophilaruficollis	caboclinho-de- papo-escuro	3	3	9	2,2
Sporophilapalustris	caboclinho-de- papo-branco	3	3	9	2,2
Sporophilacastaneiventris	caboclinho-de- peito-castanho	3	3	9	2,2
Sporophilahypochroma	caboclinho-de- sobre-ferrugem	3	3	9	2,2
Sporophilacinnamomea	caboclinho-de- chapéu-cinzeno	3	3	9	2,2
Sporophilamelanogaster	caboclinho-de- barriga-preta	3	3	9	2,2
Sporophilaangolensis	curió	2	2	8	2,6
Sporophilacrassirostris	bicudinho	3	3	9	2,8
Sporophilamaximiliani	bicudo-verdadeiro	3	2	6	3,0
Sporophilam.gigantirostris	bicudo pantaneiro	3	2	6	3,2
Sporophilam.atirostris	bicudo-do-bico- preto	3	2	6	3,2
Sporophilam.magnirostris	bicudo-pantaneiro- grandão	3	2	6	3,2
Catameniahomochroa	patativa-da- amazônia	3	3	9	2,2

Tiarisobscurus	cigarra-parda	2	3	6	2,4
Tiarisfuliginosus	cigarra-do-coqueiro	2	3	6	2,4
Gubernatrixcristata	cardeal-amarelo	2	3	6	3,5
Cardinalidae					
Piranga flava	sanhaçu-de-fogo	2	4	8	3,0
Habiarubica	tiê-do-mato-grosso	2	3	6	3,5
Pheucticusaureoventris	rei-do-bosque	2	3	6	3,5
Caryothraustescanadensis	furriel	2	3	6	3,5
Periporphyruserythromelas	bicudo-encarnado	2	3	6	3,5
Amaurospizamoesta	negrinho-do-mato	2	3	6	3,0
Cyanoloxiarothschildii	azulão-da-amazônia	3	3	9	2,8
Cyanoloxiaglaucocaerulea	azulinho	2	3	6	2,6
Cyanoloxiabrissonii	azulão	2	3	6	2,8
Spiza americana	papa-capim-americano	3	2	6	2,2
Fringillidae					
Sporagrayarrellii	pintassilgo-do-nordeste	3	2	6	2,4
Sporagramagellanica	pintassilgo	3	2	6	2,4
Euphoniachlorotica	fim-fim	2	3	6	2,6
Euphoniaviolacea	gaturamo-verdadeiro	2	3	6	2,6
Euphonialaniirostris	gaturamo-de-bico-grosso	2	3	6	2,8
Euphoniachalybea	cais-cais	2	3	6	2,6
Euphoniacyanocephala	gaturamo-rei	2	3	6	2,6
Euphoniachrysopasta	gaturamo-verde	1	3	3	2,6
Euphoniarufiventris	gaturamo-do-norte	2	3	6	2,6
Euphoniacayennensis	gaturamo-preto	2	3	6	2,6

Euphoniapectoralis	ferro-velho	2	3	6	2,6
Chlorophoniacyanea	gaturamo-bandeira	2	3	6	2,6
Contingidae					
Procniasnudicollis	araponga verdadeira	2	2	4	5,0
Rupicolarupicola	galo da serra	2	2	4	5,0

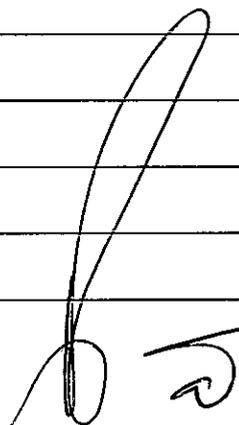
Anexo II da Lei nº....., de



RELAÇÃO DE PASSERIFORMES

Nome do Criador:				Nº Cadastro:	
Doc. de Identidade:		OrgãoExp.:		CPF:	
Endereço Criadouro 1:				UF:	
Telefones:					
Endereço Criadouro 2:				UF:	
Telefones:					

Nº Ordem	Nome Científico	Nome Comum	Sexo	Idade	Dados do anel	Observação
01						
02						
03						
04						
05						
06						
07						




08						
09						
10						
11						
12						
13						
14						
15						

Data de Expedição

Valida até

Esta Relação é válida exclusivamente no território brasileiro.

- Válida somente a via original sem emendas ou rasuras.
- Válida somente quando acompanhada do documento de identificação do criador.
- Autoriza o criador a transportar, em gaiolas, passeriformes da fauna brasileira anilhados com anilhas invioláveis, no Território Nacional para concurso, exposição e treinamento.

Obs: Caso a Relação de Passeriformes seja assinada pelo Procurador, nos termos da presente LEI, recomenda-se o endosso pelo criador.

Anexo III da Lei nº....., de

TERMO DE TRANSFERÊNCIA

Eu, _____, residente e domiciliado

à _____ no Município de

_____ Estado _____

CPF nº _____, CI nº _____

Transfiro o pássaro da espécie _____

nome vulgar _____

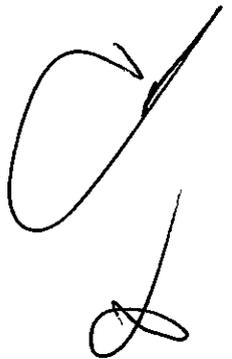
SECRETARIA LEGISLATIVA
 PL Nº 153 / 2015
 Folha nº 53 R 17A

anel _____ sexo _____ nascimento _____
adquirido através da nota fiscal nº _____
em anexo , para o Sr (a) _____
domiciliado a _____
no Município de _____ Estado _____
portador do CPF nº _____ e CI _____

Brasília, ____ de ____ de ____.

Assinatura do proprietário/representante legal

Assinatura do adquirente



JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2.011, que fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do Parágrafo único do artigo 23 da Constituição Federal para cooperação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.

Nos dispositivos legais da referida lei, fica disposto que são ações administrativas do Distrito Federal: elaborar a relação de espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção no respectivo território, mediante laudos e estudos técnico-científicos, fomentando as atividades que conservem essas espécies **in situ**; controlar a apanha de espécimes da fauna silvestre, ovos e larvas destinadas à implantação de criadouros e à pesquisa científica, ressalvado o disposto no inciso XX do artigo 7º; aprovar o funcionamento de criadouros da fauna silvestre.

O Decreto nº 4.339, de 22 de agosto de 2002, que dispõe sobre a Política de Biodiversidade, no capítulo 12, também destaca: a promoção da inserção de espécies nativas com valor comercial no mercado interno e externo, bem como a diversificação da utilização sustentável destas espécies; o estímulo à interação e à articulação dos agentes da Política Nacional da Biodiversidade com o setor empresarial para identificar oportunidades de negócios com a utilização sustentável dos componentes da biodiversidade; o apoio, de forma integrada, à domesticação e à utilização sustentável de espécies nativas da flora, da fauna e dos microrganismos com potencial econômico; o estímulo à implantação de criadouros de animais silvestres e viveiros de plantas nativas para consumo e comercialização.

A existência de criadouros é prevista, também, na Lei de Crimes Ambientais - Lei nº 9605/98 e no Decreto que regulamentou essa Lei, o Decreto nº 3179/99.

A Lei Federal nº 5.197, de 3 de janeiro de 1.967, por sua vez, preceitua no artigo 6º, b, que o Poder Público estimulará a construção de criadouros destinados à criação de animais silvestres para fins econômicos e industriais.

O RELATÓRIO FINAL CPI DA BIOPIRATARIA na página 444, sugere as seguintes ações do governo federal:

- O Governo Federal deve conceber e implementar uma política nacional direcionada aos animais silvestres, envolvendo os aspectos de proteção ambiental, manejo e comercialização.

- A criação e comércio de animais silvestres como uma atividade regular, que observe todos os requisitos das normas ambientais e a legislação como um todo, deve ser incentivada pelo Poder Público.
- Os órgãos públicos, como a EMBRAPA e outros, devem participar do esforço de criação em cativeiro de espécies ameaçadas de extinção.

O presente Projeto de lei pretende, usando a prerrogativa legal que esta Casa de Leis possui para legislar sobre a matéria, disciplinar a criação amadorista e comercial dos passeriformes domesticados da fauna brasileira no Distrito Federal.

É de nosso conhecimento que existe uma população de passeriformes da fauna silvestre brasileira que vive de forma domesticada com registros homologados com potencial reprodutivo de número estimado bastante expressivo.

A presente propositura irá, certamente, promover a inserção de espécies nativas com valor comercial no mercado interno e externo, bem como a diversificação da utilização destas espécies de forma legal.

Com a promulgação deste diploma legal, haverá maior apoio do Poder Executivo à domesticação e à utilização sustentável de espécies nativas da fauna silvestre brasileira.

Haverá, ainda, maior estímulo à implantação de criadouros de animais silvestres e dinamização da criação profícua de espécies, inclusive as ameaçadas de extinção, diminuindo, também, a pressão do tráfico. Além disso, criará a possibilidade de os criadores trocarem entre si materiais genéticos contidos nos indivíduos para evitar endogamia e enfraquecimento do plantel.

São inúmeras as vantagens que este Projeto de lei proporcionará aos criadores amadores e comerciais de passeriformes domesticados da fauna silvestre brasileira, então, por esses relevantes motivos, solicitamos aos Nobres Pares o valioso apoio para sua aprovação.

Sala das Comissões, de de 2015.

Deputado Relator

SECRETARIA LEGISLATIVA
DL Nº 753 / 2015
Folha nº 56 R. 177



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



Dep. Agaciel Maia

Dep. Bispo Renato

Cristiano Araújo

Dep. Chico Vigilante

Dep. Celina Leão

Dep. Rodrigo Delmasso

Dep. Chico Leite

Dep. Robério Negreiros

Dep. ~~BRUNO~~ ABRANTES

Dep. Joe Vale

Dep. Juarezão

Dep. Júlio Cesar

Dep. Liliane Roriz

Dep. Lira

Dep. Luzia de Paula

Dep. Prof. Reginaldo Veraz

Dep. Prof. Israel

Dep. Rafael Prudente

Dep. Raimundo Ribeiro

Dep. Ricardo Vale

Dep. Sandra faraj

Dep. Telma Rufino

Dep. Wasny de Roure

Dep. Wellington Luiz

SECRETARIA LEGISLATIVA

PL Nº 153 / 2015

Folha nº 57 RITA